

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, a fim de proibir a concessão de registro provisório.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado SANDRO ALEX

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada no dia 30 de agosto de 2016 apresentei relatório e voto ao Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, concluindo por um Substitutivo. Ao longo da discussão, entendi por alterar o Substitutivo apresentado em 03/06/16, especificamente no § 2º do art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, eliminando a itemização das empresas contidas no Substitutivo original, para que não seja entendida qualquer priorização entre os tipos de empresa listados. Para tal, apresento a presente Complementação de Voto, com o texto do Substitutivo sem a referida itemização.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013)

Modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

Art. 2º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 1º É vedada a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de que trata esta lei.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de treinamento, por falta ou insuficiência, no município, de cursos especializados de formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, o atestado mencionado no inciso III deste artigo será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por empresa de radiodifusão, sindicato representativo de empresas de radiodifusão ou sindicato representativo da categoria profissional.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator